



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 131

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	13	37
Casa Militar		23	
Casa Civil.....	8	24	37
Secretaria de Estado de Governo.....		25	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	8		
Secretaria de Estado de Cultura			37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		28	39
Secretaria de Estado de Educação.....	8	29	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	32	40
Secretaria de Estado de Obras.....			41
Secretaria de Estado de Saúde	9	32	43
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10	32	53
Secretaria de Estado de Transportes	10		57
Secretaria de Estado de Turismo.....			57
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		34	58
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	10	34	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	11		58
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	12	35	
Secretaria de Estado de Esporte.....	12	35	59
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		35	59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		35	62
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	12		
Secretaria de Estado da Criança.....			62
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....			64
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			64
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		36	64
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		36	66
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.576, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 380.162,00 (trezentos e oitenta mil, cento e sessenta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Defensoria Pública do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 380.162,00 (trezentos e oitenta mil, cento e sessenta e dois reais) para atender à programação orçamentária indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

		CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						380.162		
03.061.6224.4128 SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO								
Ref. 002161 0001 SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	30.000	30.000		
03.061.6224.4129 REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA								
Ref. 002162 0001 REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	20.000	20.000		
03.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 002170 9632 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	80.162	80.162		
03.126.6009.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO								
Ref. 002172 0037 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	50.000	50.000		
03.128.6009.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES								
Ref. 002826 0079 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000		
					TOTAL	380.162		

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

		SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						380.162		

540101/00001	54101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL						20.000	
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 003869	9698	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-PLANO PILOTO							
			1	33.90.39	0	100		20.000	
								20.000	
2014AC00315								TOTAL	7.450.000

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.276.483	
10.305.6202.4145 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE							
Ref. 000790 0005 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS-DISTRITO FEDERAL							
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	1.276.483		
						1.276.483	
2014AC00315						TOTAL	1.276.483

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						824.628	
06.181.6217.3029 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							
Ref. 002110 9511 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-POLICIAMENTO OSTENSIVO - PMDF-DISTRITO FEDERAL							
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 2000	99	33.90.30	0	121	247.389		
	99	44.90.52	0	121	577.239		
						824.628	
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						200.000	
14.243.6223.2461 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES							
Ref. 006812 0001 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.50.41	0	132	200.000		
						200.000	
2014AC00315						TOTAL	1.024.628

ANEXO V	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						2.110.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003909 9699 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS-PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	2.110.000	
						2.110.000
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						500.000
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	208.395	
	1	33.90.92	0	100	291.605	
						500.000
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						360.000
18.122.6006.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001614 9661 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	259.743	
	1	33.90.92	0	100	100.257	
						360.000
150106/00001 21106 JARDIM BOTANICO DE BRASILIA						100.000
18.541.6211.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 002337 0004 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-PRODUTORES DE MUDAS DO CERRADO E DE ARTESANATO-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	100	40.000	
	99	44.90.52	0	100	60.000	
						100.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						4.360.000
16.122.6004.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001798 8708 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CODHAB-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.11	0	100	4.360.000	
						4.360.000

ANEXO V	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
540101/00001 54101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL						20.000
04.122.6203.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 006740 2691 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	20.000	
						20.000
2014AC00315	TOTAL					7.450.000

ANEXO VI	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.276.483
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref. 000783 0003 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS- COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	1.276.483	
						1.276.483
2014AC00315	TOTAL					1.276.483

DECRETO Nº 35.578, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Divulga horário de expediente no dia 04 de julho de 2014 no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O expediente nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, no dia 04 de julho de 2014, será até às 12 horas, em virtude do jogo da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 2014.

Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2014.
126º da República e 55º de Brasília.
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.579, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Altera o Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013, que regulamenta a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal, no que tange ao interesse social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O §5º, do artigo 18, do Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

(...)

§5º O projeto de regularização fundiária, após aprovação do GRUPAR e do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, deverá ser submetido à aprovação final do Governador do Distrito Federal mediante decreto”. (NR)

Art. 2º O artigo 18, do Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

(...)

§6º Nos casos de alteração dos índices previstos no PDOT, far-se-á necessária a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Conselho de Planejamento Territorial Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.” (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2014.

126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 1º de julho de 2014.

Processo: 020-002.148/2014. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 223/2014-PROCAD/PGDF, de autoria da Subprocuradora-Geral do Distrito Federal RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, GABRIEL ABBAD SILVEIRA, e pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, PAOLA AIRES CORRÊA LIMA.

2. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do respectivo órgão atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER Nº 223/2014-PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

Parecer nº: 223/2014-PROCAD/PGDF. Processo nº: 0020-002148/2014. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

EMENTA

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E CONCESSÃO DE USO. LEI COMPLEMENTAR Nº 755/2008. DECRETO Nº 29.590/2008. INEXIGIBILIDADE. PROCEDIMENTOS.

I – A Lei Complementar nº 755/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.590/2008 e posteriores alterações, definiu no Distrito Federal os critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, inovando quanto à concessão de direito real de uso não onerosa e mantendo hipóteses de inexigibilidade de licitações, a seguir dispostas:

I.I – varandas: com relação às concessões de direito real de uso dos espaços aéreos públicos destinados a varandas com projeção contígua à área do imóvel, revela-se impossibilidade de competição, conforme disposto no artigo 25, caput, da Lei de Licitações c/c a Lei Complementar nº 755/2008 e o Decreto nº 29.590/2008, devendo ser anexados aos autos do processo administrativo a justificativa de inexigibilidade, a ratificação da autoridade superior e respectiva publicação, bem como observados os procedimentos do artigo 29 e seguintes do mencionado decreto regulamentador;

I.II – subestação de energia elétrica: também não há viabilidade de competição para ocupação da área pública para fins de instalação de subestação de energia elétrica, uma vez que somente a CEB poderá realizar a instalação, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 29.397/2008, o qual dispõe que é responsabilidade da CEB a elaboração, execução dos projetos arquitetônicos e complementares e, quando necessário, a reurbanização da superfície, além de ser a concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal;

I.III – áreas no solo e subsolo para telecomunicações, gás, centrais de ar condicionado, garagem, passagens de pedestres e veículos, torres de circulação vertical, estadas e, enfim, quaisquer outras ocupações no solo ou no subsolo: pode haver interesse concomitante entre particulares, não sendo possível se afirmar indistintamente que sempre ocorrerão casos de inexigibilidade. Nesses casos, torna-se indispensável que a Administração Regional elabore detalhada justificativa técnica, evidenciando que a localização da área pública pretendida somente interessa ao imóvel a que estará vinculada ou que, por qualquer outro motivo de índole técnica/fática, não há possibilidade de competição para a ocupação.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PROCAD,

I – Relatório.

A ilustre Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal solicita a emissão de parecer normativo quanto à caracterização da inexigibilidade de licitação em casos de contratos de concessão de direito real de uso destinados à ocupação de espaços públicos, nos moldes dos pareceres ns. 715/2008 e 295/2011, ambos da PROCAD.

É o relatório.

II – Fundamentação.

O presente parecer visa normatizar os procedimentos a serem adotados para fins de caracterização de situações de inexigibilidade de licitação em casos de contratos de concessão de direito real de uso para ocupação de espaços públicos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal trata sobre a disposição dos bens imóveis do Distrito Federal. O artigo 15, inciso V, indica que compete privativamente ao Distrito Federal dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos. Os artigos 47, § 1º, e 48, dispõem que os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento,

comodato ou cessão de uso, em virtude de lei (47, § 1º) e que “o uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei” (art. 48).

Como se defluiu, a expressão “cessão de uso” refere-se ao gênero, no qual se inserem as várias espécies de transferência do uso de bens públicos, tais como a concessão de uso, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso, a autorização de uso e a cessão de uso propriamente dita (de um bem público de uma entidade e/ou órgão público para outro).

O instituto em exame é a concessão de direito real de uso, a qual se difere da concessão de uso, porque é outorgada ao concessionário do direito real, transmissível por ato inter vivo ou causa mortis, para fins de urbanização, edificação, industrialização, cultivo ou outra finalidade de interesse social, conforme regulamenta, no âmbito federal, o Decreto-lei nº 271/69, com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007.

No Distrito Federal, a matéria foi regulamentada, inicialmente, pela Lei Complementar nº 130, de 19.08.1998, instituindo hipótese de inexigibilidade peculiar às características de urbanização do Distrito Federal:

“Art. 3. É inexigível a licitação para a concessão de direito real de uso sempre que a utilização da área pública, do espaço aéreo e do subsolo estiver vinculada à edificação do imóvel, tornando inviável a competição, cabendo à autoridade responsável pela contratação justificar na forma do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

A Lei nº 130/1998 foi posteriormente revogada pela Lei nº 388, de 1º. 06.2001, a qual foi declarada inconstitucional pelo TJDF por vício de iniciativa, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 20050020064038.

Sobrevieram a Lei Complementar nº 755, de 28.01.2008, e o Decreto nº 29.590, de 09.10.2008, restando definidos os critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso. A inovação da LC 755/2008 se deu quanto à permissão da concessão de direito real de uso não onerosa em hipóteses em que antes era exigido o pagamento do preço público, mantendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação: Art. 3º Será admitida a ocupação por concessão de direito real de uso onerosa, com finalidade urbanística, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas seguintes áreas públicas do Distrito Federal:

I – em subsolo:

- a) para garagem vinculada a edificações comerciais, institucionais ou industriais;
- b) para passagens de pedestres e de veículos;

II – no nível do solo:

- a) para torres de circulação vertical vinculadas a edificações comerciais, institucionais ou industriais;

- b) para passagens de pedestres;

III – em espaço aéreo:

- a) para varandas e expansão de compartimento vinculadas a edificações comerciais, institucionais ou industriais;

- b) para passagens de pedestres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se expansão de compartimento o fechamento da varanda e sua incorporação ao compartimento ou ambiente.

Art. 4º Será admitida a ocupação por concessão de direito real de uso não-onerosa, com finalidade urbanística, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas seguintes áreas públicas do Distrito Federal:

I - em subsolo, para garagem vinculada a edificações residenciais;

II - no nível do solo:

- a) para as escadas, quando exclusivamente de emergência;
- b) para torres de circulação vertical vinculadas a edificações residenciais;

III - em espaço aéreo:

- a) quando decorrente de compensação de área;
- b) para varandas e expansão de compartimento vinculadas a edificações residenciais;

IV - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, para instalações técnicas que serão definidas na regulamentação desta Lei Complementar, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos.

Art. 5º Será admitida a ocupação por concessão de uso, onerosa ou não, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar, em sua regulamentação e em legislação específica, para implantação de infraestrutura de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, radiodifusão sonora e de sons e imagens, gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo. (grifou-se). O Decreto regulamentador nº 29.590/2008 foi, recentemente, alterado com inserções feitas pelo Decreto nº 35.348, de 16.04.2014:

Art. 4º. O disposto na Lei Complementar nº 755/2008 e neste Decreto só será aplicado naquilo em que não conflitar com o estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo, nos PDLs e no PDOT, prevalecendo as normas especiais, assim consideradas as leis que estabelecem normas de ocupação de área pública específica para determinados lotes ou projeções.

Art. 5º. A ocupação de área pública poderá ocorrer por meio do instrumento urbanístico da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa ou não-onerosa, de acordo com a especificidade de cada uma dessas ocupações.

§ 1º Os critérios e parâmetros estabelecidos para cada tipo de ocupação de área pública de que trata o caput deste artigo, encontram-se discriminados no Anexo I deste Decreto.

§ 2º O preço público cobrado em razão da ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso Onerosa será revertido diretamente à conta do FUNDURB.

Art. 6º. A ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso dar-se-á somente quando vinculada, integrada e lindeira à edificação.

Art. 7º. A ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso poderá ocorrer em:

- I - projeção, lote isolado ou geminado destinados a habitação coletiva;
- II - projeção ou lote isolado destinados a hospedagem, e;
- III - projeção, lote isolado ou geminado com qualquer destinação, exceto habitação coletiva e hospedagem.

§ 1º Lote isolado, conforme definido na Lei Complementar, é o que se encontra afastado mais de dez metros de lotes ou projeções vizinhos.

§ 2º Lote geminado, para efeitos deste Decreto, é o que não se enquadra na exigência definida no § 1º.

§ 3º A ocupação de que trata este artigo não poderá trazer prejuízo ao sistema viário, à circulação de pedestres, às redes de serviços públicos existentes e projetadas e, ainda, deverá resguardar a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 7º-A Os parâmetros e condições para concessão de direito real de uso de área pública, em projeções, lotes isolados e em lotes geminados, que apresentem uso misto, de que trata o §5º do art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, são os consignados no Anexo deste Decreto. (acrescentado pelo Decreto nº 35.348, de 16/04/14 – DODF de 17/04/14).

Art. 8º. O avanço em área pública no espaço aéreo, quando utilizada, concomitantemente, a compensação de área e a varanda ou a expansão de compartimento, não poderá ser superior a dois metros, medidos a partir dos limites do lote ou da projeção registrada em cartório.

Art. 9º. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso para a utilização da área pública vinculada às edificações obedecerá à legislação pertinente, sendo inexigível a licitação por quando for inviável a competição.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Subseção I

Ocupação em Subsolo para Garagem

Art. 10. O avanço em subsolo para garagem poderá ocorrer em todo o perímetro do lote ou da projeção. (...)

Art. 11. A ocupação de área pública em subsolo para construção de garagem em projeção destinada a habitação coletiva e hospedagem, obedecerá, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 755/08, aos seguintes parâmetros: (...)

Subseção II

Ocupação ao nível do solo para Torre de Circulação Vertical

Art. 14. A ocupação de área pública para Torre de Circulação Vertical poderá ocorrer em qualquer ponto do perímetro da edificação.

§ 1º Na hipótese da torre de que trata este artigo situar-se dentro dos limites do lote ou da projeção, as áreas dos elementos que a compõem poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da edificação, limitada a compensação de área dos vestibulos a 4 m² (quatro metros quadrados) por elevador.

§ 2º O vestibulo de elevador da Torre de Circulação Vertical situada fora dos limites da projeção ou do lote terá, no máximo, quatro metros quadrados por elevador.

Art. 15. A Torre de Circulação Vertical situada fora dos limites do lote ou da projeção manterá o afastamento mínimo de dois terços da distância entre a projeção e demais projeções e lotes vizinhos, não podendo ser inferior a seis metros. (...)

Art. 16. A área da Torre de Circulação Vertical será considerada, para efeito de cobrança, em apenas um pavimento, mesmo que a circulação vertical ocorra do subsolo ao último pavimento.

Subseção III

Ocupação ao nível do solo para Escada de Emergência

Art. 17. A construção de escada de emergência deverá obedecer à legislação do CBMDF, inclusive quanto ao número de escadas necessárias para atendimento à edificação. (...)

Subseção IV

Ocupação em Espaço Aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento

Art. 18. A ocupação do espaço aéreo para construção de varanda obedecerá, além do disposto na Lei Complementar, ao seguinte:

I - manutenção de altura livre mínima de dois metros e cinquenta centímetros, medidas a partir do nível do solo até a face inferior de seu piso;

II - não possuir outro elemento de vedação além de empenas e eventuais divisores.

§ 1º A área da varanda será desconsiderada para o cálculo da área mínima que caracteriza a unidade domiciliar econômica, conforme dispõe o CE/DF.

§ 2º Poderá existir a continuidade entre as varandas por meio de interligações no perímetro da edificação, incluindo empenas e reentrâncias.

§ 3º A varanda de que trata este artigo, em edificação destinada a habitação coletiva, atenderá ao seguinte:

- a) estar contígua, vinculada e interligada somente a compartimentos ou ambientes de permanência prolongada, destinados a estar ou lazer e repouso, exceto dormitório de empregado;
- b) não estar contígua, vinculada ou interligada à área de serviço, cozinha e quarto e banheiro de empregado.

§ 4º Nas edificações destinadas a hospedagem ou com qualquer outra destinação, exceto habitação coletiva, as varandas não poderão ocupar, linearmente, mais que setenta por cento da fachada.

§ 5º Poderá ser procedida a expansão de compartimento, que consiste no fechamento da varanda com material que permita a transparência visual sobre o guarda-corpo ou jardineira e a sua incorporação ao compartimento ou ambiente a que se interliga.

§ 6º Para a expansão de compartimento, deverá ser mantida a fachada da edificação com o guarda corpo ou jardineira da varanda e o seu fechamento, com vidro ou material similar.

§ 7º Os vãos de aeração e de iluminação voltados para varanda que venha a ser fechada, conforme permitido na Lei Complementar nº 755/08 e nesta regulamentação, serão desconstituídos e a aeração e iluminação dos compartimentos ou ambientes atenderão ao exigido no CE/DF.

§ 8º A expansão de compartimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de aprovação no projeto de arquitetura de obra inicial, ou ser apresentada para aprovação, como modificação de projeto.

fica acrescentado o § 9º ao art. 18 pelo decreto nº 33.734, de 22/06/12 – dodf de 25/06/12.

§9º A instalação de pia e churrasqueira em varandas previstas no § 3º deste artigo será permitida, desde que acompanhada de mecanismos que garantam o devido escoamento dos produtos decorrentes da utilização dos referidos equipamentos.

Art. 19. A varanda poderá avançar sobre área pública, no máximo, dois metros, medidos a partir dos limites do lote ou da projeção registrada em cartório.

§ 1º No caso de avanço da varanda sobre estacionamento, a altura mínima em relação ao piso do estacionamento e a face inferior da laje do piso da varanda não poderá ser inferior a quatro metros.

§ 2º A dimensão máxima permitida para varandas será medida considerando uma linha perpendicular a qualquer ponto da fachada e, no caso de reentrâncias ou empenas, será considerada a diagonal resultante do encontro das varandas.

Nova redação dada ao § 2º do art. 19 pelo Decreto nº 31.296, de 1º/02/10 – DODF de 03/02/10.

§ 2º A dimensão máxima permitida para varandas será medida considerando-se uma linha perpendicular a qualquer ponto da fachada.

§ 3º O afastamento mínimo de dois terços da distância entre a projeção e demais projeções e lotes vizinhos, de que trata o Inciso II do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar aqui regulamentada, não poderá ser inferior a sete metros.

§ 4º No caso em que o afastamento mínimo de que trata o parágrafo anterior for inferior a sete metros, o avanço máximo da varanda será calculado com base na fórmula $A = (D - 6) / 2$, sendo que:

a) “A” corresponde ao avanço máximo;

b) “D” corresponde ao afastamento entre as projeções ou lotes.

§ 5º Quando da utilização da fórmula de que trata o parágrafo anterior, o “A” for menor ou igual à zero, não será admitida a ocupação do espaço aéreo para construção de varanda.

§ 6º A varanda deverá manter afastamento mínimo de três metros de redes aéreas de energia elétrica.

§ 7º A marquise de construção obrigatória não poderá ser utilizada como piso de varanda e nem poderá existir varanda nesse pavimento, na fachada onde ela estiver situada.

§ 8º Poderá ser utilizada como terraço a laje do teto da varanda do pavimento imediatamente abaixo do pavimento da cobertura, onde é permitida a ocupação de quarenta por cento para lazer, recreação ou outras atividades, prevista em legislação específica, não podendo, em hipótese alguma, ser coberto e nem se constituir em expansão de compartimento.

Subseção V

Ocupação em Espaço Aéreo para Compensação de Área

Art. 20. A ocupação do espaço aéreo para o instrumento de compensação de área de que trata a Lei Complementar ocorrerá mediante permuta entre avanços e reentrâncias situados nas fachadas externas da edificação acima do pavimento térreo, mantida a equivalência de área do pavimento. (...)

Subseção VI

Ocupação em Subsolo, ao Nível do Solo e em Espaço Aéreo para Passagens de Pedestres e de Veículos

Art. 21. O projeto arquitetônico das passagens de pedestres e de veículos em subsolo serão precedidos de consulta técnica aos órgãos e entidades responsáveis pela infraestrutura urbana, quanto a eventuais interferências com as redes de serviços existentes ou projetadas, e ao DETRAN/DF, quando houver interferência dos acessos de veículos com a via pública. (...)

Subseção VII

Ocupação em Subsolo, ao Nível do Solo e em Espaço Aéreo para Instalações Técnicas

Art. 24. A ocupação de área pública para instalações técnicas em subsolo, ao nível do solo e em espaço aéreo de que trata a Lei Complementar não trará prejuízo ao sistema viário e à circulação de pedestres e resguardará a segurança de terceiros, de lotes e projeções vizinhas.

(Nova redação dada ao § 1º do art. 24 pelo Decreto nº 31.296, de 1º/02/10 – DODF de 03/02/10).

§ 1º As instalações técnicas de que trata o caput se referem a centrais de ar condicionado, subestações elétricas, grupos geradores, bombas, casas de máquinas, caixas d’água em subsolo, equipamentos de carga, descarga e armazenamento e centrais de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

§ 2º A área dos compartimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por laudo técnico, assinado por profissional especializado, que justifique suas dimensões.

§ 3º A regulamentação da instalação técnica relativa a central de gás liquefeito de petróleo – GLP, é regida pelo Decreto nº 29.400, de 14 de agosto de 2008.

(ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 24 pelo Decreto nº 31.296, de 1º/02/10 – DODF de 03/02/10).

§ 4º Será permitida a ocupação de área pública para instalação de caixas d’água em subsolo exclusivamente para as edificações já existentes até a data da publicação deste Decreto. (...)

CAPÍTULO III

DO PREÇO PÚBLICO (...)

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29. Os procedimentos a serem observados para o licenciamento da edificação, objeto de Concessão de Direito Real de Uso, serão os seguintes:

I - o interessado submeterá à aprovação da Administração Regional o projeto arquitetônico, acompanhado dos documentos previstos no CE/DF e das consultas aos órgãos e às entidades responsáveis pela infraestrutura urbana, quanto à interferência de redes existentes ou projetadas;

II - as áreas situadas fora dos limites do lote ou projeção decorrentes de Concessão de Direito Real de Uso serão discriminadas em parcelas, que totalizarão a área sujeita à concessão de que trata o caput deste artigo, por pavimento e tipo de ocupação, pelo órgão responsável pela aprovação de projetos;

III - após a aprovação do projeto e requerido o Alvará de Construção, nos termos exigidos no Código de Edificações do Distrito Federal, o Administrador Regional respectivo lavrará e celebrará termo contratual específico, que deverá ser acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos: (nova redação dada ao caput do inciso III do art. 29 pelo Decreto nº 35.224, de 13/03/14 – DODF de 14/03/14)

a) Escritura de Compra e Venda;

b) Certidão de Ônus atualizada;

c) Contrato social atualizado da concessionária, se pessoa jurídica;

d) Memorial de incorporação ou instrumento de instituição do condomínio;

e) Convenção do condomínio da edificação, ata da assembleia que instituiu o síndico e ata da assembleia que autorizou a assinatura do contrato pelo síndico, quando se tratar de condomínio;

f) Procuração ou documento que confira a representação legal para assinatura do contrato;

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CNPJ da Concessionária;

h) Documentos do representante da Concessionária (RG e CPF);

i) Prova de regularidade atualizada na data da assinatura do contrato, junto à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, FGTS, Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e INSS.

IV - Em caso de inexigibilidade de licitação, a hipótese deverá ser atestada pela PGDF, com a devida publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

V - celebrado o contrato, será encaminhada uma via autêntica para registro em livro próprio na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e posterior publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. (nova redação dada ao inciso V do art. 29 pelo Decreto nº 35.224, de 13/03/14 – DODF de 14/03/14)

VI - após o registro em livro próprio, o concessionário registrará o contrato no Cartório de Registros de Imóveis competente e, posteriormente, encaminhará a comprovação do registro à PGDF para as anotações pertinentes;

VII - O processo será devolvido à Administração Regional para emissão do Alvará de Construção, que apresentará em campo de observações, a citação do extrato do termo contratual referente à ocupação objeto de concessão.

VIII - A instrução do processo de que trata o inciso III deste artigo, nos casos de Concessão de Direito Real de Uso Onerosa constará de:

a) documento que comprove o valor do imóvel conforme a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal;

b) memória de cálculo determinando o valor do preço público.

§ 1º As consultas aos órgãos e às entidades responsáveis pela infraestrutura urbana tratadas no Inciso I, deverão ter prazo de validade não inferior a seis meses e serão expedidas no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Fica ressalvada a competência do Diretor de Análise e Aprovação de Projetos – DIAAP da Casa Civil, prevista no artigo 2º do Decreto nº 34.563/2013, para lavrar e celebrar o contrato. (nova redação dada ao § 2º do art. 29 pelo Decreto nº 35.224, de 13/03/14 – DODF de 14/03/14).

§ 3º Por ocasião do registro a que se refere o Inciso VI, serão descritas as áreas concedidas, vinculadas à cada unidade imobiliária, em metros quadrados ou em fração ideal, tendo como base o memorial de incorporação ou o instrumento de instituição do condomínio apresentado pelo empreendedor ou síndico.

§ 4º Nos casos em que o contrato de concessão de direito real de uso onerosa for firmado posteriormente à emissão do Alvará de Construção, deverá ser apresentado certificado negativo de débito, expedido pela Administração Regional, referente ao uso da área pública, no período compreendido entre a data da expedição do Alvará e a assinatura do contrato.

Art. 30. Nos casos de Concessão de Direito Real de Uso Onerosa, a emissão do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se fica condicionada à comprovação da quitação do preço público devido pela ocupação de área pública, até a data de expedição dos respectivos documentos.

Parágrafo único. O comprovante do recolhimento do valor do preço público para obras iniciais será exigido para a expedição do Alvará de Construção, não sendo necessária a sua apresentação para a aprovação do projeto.

Art. 31. O Administrador Regional fará constar do Alvará de Construção a discriminação dos quantitativos de área pública ocupada por concessão de direito real de uso, nos termos do art. 42 do Decreto nº 19.915/98, para a área que será objeto contratual e para a compensação de área deverá ser informada a sua aplicação, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 755/08. Parágrafo único. No projeto de arquitetura apresentado para aprovação na Administração Regional deverão ser identificadas as áreas objeto de concessão de direito real de uso e aquelas objeto de compensação de área.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES (...)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As ocupações de área pública de que trata a lei aqui regulamentada dependerão da aprovação da Administração Regional respectiva, consultados os demais órgãos e entidades

envolvidos, conforme as exigências determinadas para cada tipo de ocupação.

Art. 35. Será de inteira responsabilidade dos concessionários a elaboração e execução dos projetos arquitetônicos e complementares e, quando necessário, a reurbanização da superfície, bem como os custos provenientes de remanejamento ou recuperação das redes de serviços públicos, ou quaisquer ônus decorrentes da execução do contrato.

Art. 36. No caso de agrupamento de lotes que constituam uma única edificação, os parâmetros a serem respeitados para a ocupação de área pública de que trata a Lei Complementar nº 755/08 e esta regulamentação, serão aqueles referentes ao lote originário.

Art. 37. A regulamentação da ocupação de área pública por concessão de uso, onerosa ou não, para implantação de infraestrutura de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, radiodifusão sonora e de sons e imagens, gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal, no nível do solo, em subsolo ou em espaço aéreo, conforme artigo 5º da Lei Complementar aqui regulamentada dar-se-á por meio de normatização específica para cada caso.

Como se lê, o Decreto nº 29590/2008 dispõe sobre a ocupação das seguintes áreas públicas:

- art. 10 a 13: subsolo para garagem;
- art. 14 a 16: ao nível do solo para torre de circulação vertical;
- art. 17: ao nível do solo para escada de emergência;
- art. 18 a 19: em espaço aéreo para varanda e expansão de compartimento;
- art. 20: em espaço aéreo para compensação de área;
- art. 21 a 23: em subsolo, ao nível do solo e em espaço aéreo para passagens de pedestres e de veículos;
- art. 24: em subsolo, ao nível do solo e em espaço aéreo para instalações técnicas.
- art. 34: determinou a edição de normatização específica para os casos de ocupação de áreas públicas para implementação de infraestrutura de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, radiodifusão sonora e de sons e imagens, gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal, no nível do solo, em subsolo ou em espaço aéreo.

Assim, foram editados os Decretos ns. 29.397/2008¹ e 29.400/2008². O primeiro, se refere à im-

¹ DECRETOS Nº 29.397, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
DODF de 14.08.2008

Art. 1º. A implantação de infra-estrutura de energia elétrica do tipo subestação de distribuição nas áreas públicas do Distrito Federal, no nível do solo, semi-enterrada e em subsolo, poderá ser feita mediante concessão de uso não-onerosa, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§1º Considera-se subestação de distribuição a instalação destinada à transformação de energia elétrica.

§2º O disposto neste Decreto será aplicado quando não houver área para subestação de distribuição definida no projeto de parcelamento do solo em quantidade suficiente para atender às necessidades do fornecimento de energia elétrica.

§3º Para efeito deste Decreto considera-se concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, o agente titular de concessão federal para explorar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no território do Distrito Federal.

Art. 2º. A implantação e o funcionamento das subestações de distribuição serão de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, que deverá observar as normas federais e as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal prestar eventuais esclarecimentos à comunidade envolvida sobre a implantação da subestação de que trata este Decreto, bem como quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, quando solicitado.

Art. 3º. A ocupação de área pública por subestação de distribuição não poderá:

- I – prejudicar o projeto urbanístico da área e o meio ambiente;
- II - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;
- III - interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, observada a legislação referente à acessibilidade;
- V - inviabilizar o funcionamento das demais redes de infraestrutura urbana.

Art. 4º. Na definição da área a ser ocupada e das características da subestação de distribuição deverão ser tomadas as precauções necessárias no sentido de minimizar inconvenientes de ordem estética, urbanística e ambiental, em especial no que se refere ao aspecto visual. (...)

Art. 5º. Os procedimentos a serem observados para o licenciamento das subestações de distribuição, objeto de concessão de uso não-onerosa, serão os seguintes: (...)

II - após a aprovação do projeto e requerido o Alvará de Construção, nos termos exigidos no Código de Edificações do Distrito Federal - COE/DF, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para a lavratura do termo contratual específico com o Distrito Federal;

III - a PGDF justificará a inexigibilidade de licitação, com a devida publicação no Diário Oficial do Distrito DODF;

IV - a PGDF registrará em livro próprio e publicará o extrato do contrato no DODF;

V - o processo será devolvido à Administração Regional para emissão do Alvará de Construção, que apresentará no campo de observações, a citação do extrato do termo contratual referente à ocupação objeto de concessão. (...)

Art. 8º. Nos termos do que estabelece o artigo 15 da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, a concessionária de distribuição de energia elétrica encaminhará cópia do projeto da subestação de energia elétrica licenciado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para fins de gerenciamento e alimentação do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB, ficando obrigada a informar sobre qualquer alteração ou expansão.

² Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Distrital nº 755, de 28 de janeiro de 2008, dispondo sobre a utilização de área pública para implantação de instalação técnica do tipo central destinada ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo - GLP ou gás natural no Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, o local destinado ao armazenamento de gás, de que dispõe o artigo 1º, será denominada central de gás.

Art. 3º. A ocupação de área pública será formalizada por meio de concessão de direito real de uso não onerosa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 755/2008.

Art. 4º. A concessão de direito real de uso não-onerosa de área pública para central de gás será objeto de contrato efetivado entre o Distrito Federal e o proprietário do imóvel, o síndico ou o representante legal da unidade imobiliária vinculada à central de gás, nos termos da Lei.

plimentação de infraestrutura de energia elétrica do tipo subestação de distribuição e o segundo para instalação de central de gás liquefeito de petróleo – GLP.

Consoante se lê, o arcabouço jurídico transcrito permite concluir que a Lei Complementar nº 755/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.590/2008 e posteriores alterações, definiu no Distrito Federal os critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, inovando quanto à concessão de direito real de uso não onerosa e mantendo hipóteses de inexigibilidade de licitações, a seguir dispostas.

Com relação às concessões de direito real de uso dos espaços aéreos públicos destinados a varandas com projeção contígua à área do imóvel revela impossibilidade de competição, uma vez que nenhum outro interessado, além do proprietário do imóvel edificado com a aludida projeção, poderá atender às prescrições legais lançadas nos dispositivos legais acima transcritos.

De forma clara e precisa, o ilustre Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado indica:

“Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. O princípio característico da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações”³.

Desta feita, conclui-se pela inequívoca impossibilidade de competição para uso de espaço aéreo destinado a varandas, conforme disposto no artigo 25, caput, da Lei de Licitações c/c a Lei Complementar nº 755/2008 e o Decreto nº 29.590/2008, devendo ser anexados aos autos do processo administrativo a justificativa de inexigibilidade, a ratificação da autoridade superior e respectiva publicação, bem como deverão ser observadas as prescrições dos artigos 29 e seguintes do mencionado decreto regulamentador acerca dos procedimentos a serem adotados.

Quanto às áreas destinadas à subestação de energia elétrica, também não há dúvidas quanto à inviabilidade de competição para ocupação da área pública, uma vez que somente a concessionária de energia elétrica poderá realizar a instalação, nos termos do Decreto nº 33.974/2012.

No que se refere às áreas no solo e subsolo destinadas a telecomunicações, gás, centrais de ar condicionado, garagem, passagens de pedestres e veículos, torres de circulação vertical, estadas e, enfim, quaisquer outras ocupações no solo ou no subsolo, pode haver interesse concomitante entre particulares. Imagine-se, por exemplo, dois prédios contíguos que pretendam utilizar avanço no subsolo de área pública para garagem, sendo incompatível que ambos o façam no mesmo espaço e não sendo possível ou conveniente o avanço em outro. Também poderá existir disputa para as instalações técnicas, como a central de gás ou de ar condicionado.

Nessas hipóteses, portanto, não se pode afirmar indistintamente que sempre ocorrerão casos de inexigibilidade como obviamente se deflui com as varandas e subestações elétricas. Torna-se indispensável que a Administração Regional elabore detalhada justificativa técnica, evidenciando que a localização da área pública pretendida somente interessa ao imóvel a que estará vinculada ou que, por qualquer outro motivo de índole técnica/fática, não há possibilidade de competição para a ocupação.

III – Conclusão.

Pelo exposto, opina-se no sentido de que a Lei Complementar nº 755/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.590/2008 e posteriores alterações, definiu no Distrito Federal os critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, inovando quanto à concessão de direito real de uso não-onerosa e mantendo hipóteses de inexigibilidade de licitações, a seguir dispostas:

I – varandas: com relação às concessões de direito real de uso dos espaços aéreos públicos destinados a varandas com projeção contígua à área do imóvel revela impossibilidade de competição, conforme disposto no artigo 25, caput, da Lei de Licitações c/c a Lei Complementar nº 755/2008 e o Decreto nº 29.590/2008, devendo ser anexados aos autos do processo administrativo a justificativa de inexigibilidade, a ratificação da autoridade superior e respectiva publicação, bem como deverão ser observadas as prescrições dos artigos 29 e seguintes do mencionado decreto regulamentador acerca dos procedimentos a serem adotados;

II – subestação de energia elétrica: também não há viabilidade de competição para ocupação da área pública para a instalação de subestação de energia elétrica, uma vez que somente a concessionária de energia elétrica poderá realizar a instalação da subestação, nos termos do Decreto nº 33.974/2012;

III – áreas no solo e subsolo para telecomunicações, gás, centrais de ar condicionado, garagem, passagens de pedestres e veículos, torres de circulação vertical, estadas e, enfim, quaisquer outras ocupações no solo ou no subsolo: pode haver interesse concomitante entre particulares, não sendo possível se afirmar indistintamente que sempre ocorrerão casos de inexigibilidade. Nesses casos, torna-se indispensável que a Administração Regional elabore detalhada justificativa técnica, evidenciando que a localização da área pública pretendida somente interessa ao imóvel a que estará vinculada ou que, por qualquer outro motivo de índole técnica/fática, não há possibilidade de competição para a ocupação.

É o entendimento sub censura.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014.

Renata Barbosa Fontes da Franca

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Processo nº: 020.002.148/2014. Interessada: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,
Aprovo o Parecer nº 0223/2014-PROCAD/PGDF, da lavra da II. Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Dra. Renata Barbosa Fontes da Franca, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À superior consideração.

Brasília/DF, 2 de julho de 2014.
Gabriel Abbad Silveira
Procurador-Chefe em substituição
Procuradoria Administrativa

Processo nº: 020.002.148/2014. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO.

APROVO O PARECER Nº 0223/2014 – PROCAD/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Renata Barbosa Fontes da Franca, bem como a cota de fl. 44, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Gabriel Abbad Silveira.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0223/2014 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 14/05/2014.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

ERRATA

No Art. 1º, do Decreto nº 35.568, de 25 de junho de 2014, publicado no Suplemento ao DODF nº 129, de 27 de junho de 2014, página 01, ONDE SE LÊ: “...Administração Regional de Brasília...”, LEIA-SE: “...Administração Regional de Brasília...”.

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA-RA-IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 61, de 2 de Julho de 1998-RA-I, e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, resolve:

ART. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para CLUBE DO VIOLEIRO CAIPIRA DE BRASÍLIA, para realização do 14º Encontro de Violeiros de Brasília, no endereço: Área Especial 04, Praça da Administração, Setor Tradicional, a realizar-se nos dias 27 a 29 de Junho de 2014 das 20 às 02 Horas.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

BOLIVAR ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007-TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 01 a 31/07/2014, o prazo dos Processos 040.004.398/2010, 054.000.468/2011, 080.002.312/2007, 139.000.149/2010 e 380.000.017/2009, que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF, bem como para as devidas providências pertinentes no âmbito desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007-TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os Processos 054.000.135/2011, 054.000.362/2011, 054.000.408/2010, 054.000.512/2011, 133.000.656/2009, 410.000.592/2010 e 410.002.021/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 138, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Cria a Revista Com Censo: Revista de Estudos Educacionais do DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Revista Com Censo: Revista de Estudos Educacionais do DF, que tem por objetivos: proporcionar o crescimento de debates democráticos sobre a situação da educação no DF; fomentar a produção da pesquisa e a divulgação de trabalhos produzidos por servidores(as) efetivos(as) e/ou temporários(as) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; divulgar artigos científicos com qualidade, na área de educação, para comunidades acadêmicas e incentivar a discussão sobre os dados e com os dados do Censo Escolar de forma crítica e contextualizada, mantendo fidedignidade às informações oficiais primárias.

Art. 2º A edição da Revista Com Censo é de responsabilidade da Coordenação de Informações Educacionais, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional.

Art. 3º A Revista Com Censo será editada em meio eletrônico.

Parágrafo único. As edições da Revista Com Censo serão disponibilizadas gratuitamente na página eletrônica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e poderão ser produzidas versões impressas dessas edições por meio da Coordenação de Produção Gráfica da Subsecretaria de Logística.

Art. 4º A equipe editorial da Revista Com Censo será composta pelo Conselho Editorial, pelos(as) Consultores(as), pelos(as) Avaliadores(as), pelo(a) Editor(a) Geral e pelos(as) Editores(as) Assistentes.

Art. 5º O Conselho Editorial da Revista Com Censo será composto por: pelo menos 02 (dois/duas) pesquisadores(as) de instituições de Ensino Superior; pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Informações Educacionais; por 01 (um/uma) representante da Coordenação de Informações Educacionais, indicado(a) pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Informações Educacionais e por até 02 (dois/duas) representantes da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, indicados(as) pelo(a) Subsecretário(a) de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional.

Art. 6º São atribuições do Conselho Editorial:

I - discutir, redigir e aprovar a proposta editorial da Revista;

II - discutir, emendar (se for o caso) e aprovar o regulamento da Revista, que deverá contemplar as regras para submissão de trabalhos, os métodos de avaliação e de escolha dos trabalhos submetidos, e demais características da Revista, tais como sua periodicidade e suas seções;

III - discutir, escolher e designar o (a) Editor(a) Geral da Revista;

IV - discutir, escolher e designar ao menos 07 (sete) membros, devidamente capacitados, entre servidores(as) da Secretaria de Estado de Educação do DF e representantes de instituições de Ensino Superior, para integrem o Corpo de Consultores(as) da Revista;

V - discutir, escolher e designar pesquisadores(as) de instituições de Ensino Superior para integrem o Conselho Editorial da Revista, quando for o caso;

VI - sugerir critérios gerais para a aceitação dos trabalhos submetidos;

VII - discutir, emendar (se for o caso) e aprovar o intercâmbio e a cooperação com outras Revistas e Periódicos.

Art. 7º O Corpo de Consultores(as) será composto por: 05 (cinco) representantes da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, indicados(as) pelo(a) Subsecretário(a) de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, a serem escolhidos(as) na seguinte proporção: 01 (um/uma) representante da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino; 01 (um/uma) representante da Coordenação de Planejamento Educacional; 01 (um/uma) representante da Coordenação de Acompanhamento da Oferta Educacional; 01 (um/uma) representante da Coordenação de Avaliação Educacional e 01 (um/uma) representante da Coordenação de Informações Educacionais e pelo menos mais 07 (sete) membros, entre pessoas da Secretaria de Estado de Educação do DF e de instituições de Ensino Superior, indicados(as) pelo Conselho Editorial.

Art. 8º São atribuições dos Consultores(as):

I - atuar individualmente como Consultores(as) do(a) Editor(a) Geral, tendo como parâmetro a proposta editorial da Revista;

II - atuar individualmente como Avaliadores(as), quando indicados(as) pelo(a) Editor(a) Geral, de modo a analisar, revisar e avaliar trabalhos, mediante os critérios estabelecidos no regulamento, e a recomendar a rejeição ou a publicação deles;

III - sugerir correções nos trabalhos avaliados, mediante análise prévia, em que couberem melhorias para o aprimoramento do trabalho;

IV - atuar como árbitros(as) de desempate, quando uma contribuição tiver recebido pareceres antagônicos;

V - sugerir ao (à) Editor(a) Geral, quando necessário, Avaliadores(as) ad hoc para avaliações específicas.

Art. 9º O (A) Editor(a) Geral da Revista Com Censo será escolhido(a) e designado(a) pelo Conselho Editorial para tal função, devendo ser preferencialmente o (a) Gerente da Gerência de Publicações da Coordenação de Informações Educacionais. Os (As) Editores(as) Assistentes serão escolhidos(as) pelo(a) Editor(a) Geral, dentre servidores da Secretaria de Estado de Educação do DF;

Art. 10. São atribuições do(a) Editor(a) Geral:

I - atuar em parceria com o Conselho Editorial e com os (as) Consultores(as) da Revista;

II - delegar funções administrativas, técnico-científicas e gráfico-editoriais, quando necessário, aos (às) Editores(as) Assistentes, que devem atuar de modo a dar suporte à execução de suas atribuições;

III - receber e preparar os trabalhos originais para revisão e avaliação dos(as) Avaliadores(as);

IV - designar dois membros do Corpo de Consultores(as) para atuar como Avaliadores(as) de cada artigo submetido;

V - encaminhar artigos aos (às) Avaliadores(as) para avaliação e revisão e, quando houver discordância entre o resultado dos pareceres, designar um(a) terceiro(a) Avaliador(a) para desempate;

VI - designar, se for o caso, Avaliadores(as) ad hoc para a avaliação dos trabalhos, observando-se as especificidades na área do trabalho em questão;

VII - manter articulação com os (as) membros do Corpo de Consultores(as);

VIII - realizar estoque de trabalhos, se necessário;

IX - encomendar trabalhos, quando necessário;

X - decidir sobre a publicação dos trabalhos avaliados e organizar as edições da Revista em tempo hábil;

XI - providenciar e acompanhar os serviços gráficos necessários às edições da Revista;

XII - revisar integralmente as provas das edições da Revista;

XIII - controlar todas as dimensões de qualidade das edições da Revista;

XIV - realizar ampla divulgação das edições da Revista;

XV - aprimorar continuamente a formação na área de editoração científica, bem como participar de encontros, seminários, cursos e workshops relevantes para essa área.

Art. 11. Os (As) Avaliadores(as) da Revista Com Censo serão determinados(as) entre o Corpo de Consultores(as), a critério do(a) Editor(a) Geral, para revisar e avaliar os artigos submetidos à Revista, no intuito de determinar os trabalhos que irão compor cada número da Revista.

§ 1º Se for necessário, o (a) Editor(a) Geral designará Avaliadores(as) ad hoc para a revisão e avaliação dos artigos, observando-se as especificidades na área do trabalho em questão

§ 2º A revisão e a avaliação dos artigos serão feitas mediante o sistema duplo-cego por pares, ou seja, deverá haver sempre dois (duas) Avaliadores(as) para cada artigo, e os (as) Avaliadores(as) e os (as) Autores(as) não serão identificados uns (umas) aos (às) outros(as).

Art. 12. A reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista Com Censo será permitida, desde que citada a fonte.

Art. 13. As opiniões veiculadas em trabalhos publicados nas edições da Revista Com Censo serão de responsabilidade exclusiva de seus (suas) Autores(as).

Art. 14. As demais especificações da estrutura e do funcionamento do processo editorial da Revista Com Censo serão definidas em seu regulamento, a ser elaborado, aprovado e divulgado pelo Conselho Editorial.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211 § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, art. 22 e conforme orientação contida na Circular nº 31/2012 – GELDID/SUGEPE/SEDF, item 3, de 27 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme Art. 214 parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011 por 30 (trinta) dias, a contar de 19/06/2014, o prazo para conclusão do Processo sindicante 469.000.088/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA PEREIRA ARRUDA STECANELLA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 1º DE JULHO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 001/2014 – CP 04, referente ao processo nº 126.000.004/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 44, de 30 de maio de 2014, publicada no DODF nº 111, de 2 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUSÉBIO TOLENTINO BRAGA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 110, de 03 de junho de 2014, publicada no DODF nº 119 de 09 de junho de 2014, página 19, ONDE SE LÊ: "...Considerando o processo eleitoral realizado em 13 de junho de 2012, para renovação do mandato de Conselheiros do Conselho Regional de Saúde de Brasília..." LEIA-SE: "...Considerando o processo eleitoral realizado em 01 de outubro de 2013, para renovação do mandato de Conselheiros do Conselho Regional de Saúde de Ceilândia..."

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 171, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O CORREGEDOR GERAL INTERINO, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055/2014 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na contratação de serviço, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) no(s) 060.012.487/2007 (04 volumes); apensos nos 060.002.529/2006, 060.003.508/2006 e 060.003.875/2006.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 10º, inciso I, da Portaria nº 547, de 24 de dezembro de 2013, publicada no DODF do dia 26 de dezembro de 2013, prorrogada de acordo com Portaria nº 155, de 16 de junho de 2014, publicada no DODF do dia 17 de junho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 172, DE 27 DE JUNHO DE 2014. (*)

O Corregedor Geral da Corregedoria da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de junho de 2014, o prazo para a conclusão da Sindicância nº 01/2014, instaurado pela Portaria nº 124 de 20 de maio de 2014, publicada no DODF nº 100, de 21 de maio de 2014, com fundamento no art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 130, de 1º/07/2014, página 08.

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 114, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo

Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de julho de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.178/2014, conforme Instrução nº 79, de 09 de maio de 2014, publicada no DODF nº 95, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 115, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de julho de 2014, o prazo para apuração dos fatos constantes no processo nº 063.000.304/2012, conforme Instrução nº 81, de 09 de maio de 2014, publicada no DODF nº 95, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 284, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETARIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 25.06.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nº 021/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 211, de 06/05/2014, publicada no DODF nº 103, de 23/05/2014, página 17.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 285, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETARIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23/11/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 28.06.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nº 022/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 239, de 26/05/2014, publicada no DODF nº 106, de 28/05/2014, página 21.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a posse de conselheiro e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

O PRESIDENTE E OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (FUNPDF), nas atribuições que lhe são conferidas consoante disciplinado nos incisos I a VII do artigo 09 e inciso II do artigo 10, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Dar posse ao membro do Conselho de Administração do FUNPDF:

I, Marcele Alcântara de Almeida, representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF.

Art. 2º Aprovar o plano de aplicação de recursos, em consonância com as áreas de atuação do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, conforme as seguintes despesas:

II. Aquisição de mobiliários e assentos para atender a demanda das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

III. Contratação de Empresa especializada para realizar calçamento de todo o perímetro externo do Centro de Detenção Provisória – CDP

IV. Aquisição de kit vestimentas padrão aos reclusos da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF

Secretário Executivo do FUNPDF

MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA

Representante dos Diretores Prisionais

MARCORY GERALDO MOHN

Representante dos Diretores Prisionais

ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO

Representante do Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do DF - SINDPEN

VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE,

Diretora Executiva da FUNAP

MARCELE DE ALCANTRA DE ALMEIDA

Representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 495, DE 1º DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito as Instruções nº 458 e 459/2014, de 13 de junho de 2014, publicada no DODF nº 124, de 16 de junho de 2014, página 2

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, RESOLVE: Tornar Sem Efeito as Ratificações de Inexigibilidade de Licitação, referentes aos processos: 113.006855/2014, 113.006856/2014, 113.006861/2014, 113.006860/2014, 113.006859/2014, 113.006858/2014 e 113.006857/2014, publicadas no DODF nº 130, de 01 de julho de 2014, páginas 59 e 60.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

119ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 06/05/2014

DECISÃO Nº 01/2014

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM/DF, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista que foi aprovado por unanimidade 119ª Reunião Ordinária e do que consta no processo nº 391.001.442/2008, DECIDE:

1. Negar provimento ao Recurso mantendo a decisão recorrida que puniu a INFRAERO, com advertência para que-- no prazo de trinta dias-- seja apresentado um plano de metas a serem cumpridas para a adequação dos níveis de ruídos pelas aeronaves operando no aeroporto JK. O prazo de trinta dias poderá ser dilatado pelo CONAM-DF por solicitação da interessada.

2. Notifique-se ao infrator (INFRAERO) e à sua sucessora INFRAMERICA S/A bem como oficie-se as autoridades competentes – Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA cópia da decisão deste Conselho.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

DECISÃO Nº 02/2014

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM/DF, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista que foi aprovado por unanimidade 119ª Reunião Ordinária e do que consta no processo nº 391.001.119/2008, DECIDE:

1. Manutenção integral do valor da multa.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

DECISÃO Nº 03/2014

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM/DF, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista que foi aprovado por unanimidade 119ª Reunião Ordinária e do que consta no processo nº 391.000.460/2009, DECIDE:

1. De acordo com as informações apresentadas no processo e considerando o exposto acima, voto pelo indeferimento do recurso administrativo, por considerar que o Auto de Infração nº 0210/2009 encontra o devido amparo legal, além de ter cumprido sua finalidade ao fazer com que o DER/DF interditasse a atividade e promovesse a recuperação da área.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

119ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 06/05/2014

PROCESSO Nº 391.001.442/2008

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0325/2008

NOTIFICAÇÃO – CONAM/DF

Por meio da presente, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, NOTIFICADO, de que o Conselho de Meio Ambiente julgou pelo não conhecimento do recurso e pela MANUTENÇÃO do AI 0325/2008.

Por oportuno, cabe ressaltar que a referida Decisão não cabe recurso, tendo em vista que o referido Conselho é a última instância, conforme consta no inciso IV do art. 42, da Lei 041/89.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

Atenciosamente,

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHKE - JK CEP: 71.608-900

PROCESSO Nº 391.001.119/2008

RECORRENTE: AUTO POSTO AVENIDA LTDA. COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0360/2008

NOTIFICAÇÃO – CONAM/DF

Por meio da presente, fica a AUTO POSTO AVENIDA LTDA. COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, NOTIFICADO, de que o Conselho de Meio Ambiente julgou pelo não conhecimento do recurso e pela MANUTENÇÃO do AI 0360/2008.

Por oportuno, cabe ressaltar que a referida Decisão não cabe recurso, tendo em vista que o referido Conselho é a última instância, conforme consta no inciso IV do art. 42, da Lei 041/89.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

Atenciosamente,

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

Ao Auto Posto Avenida Ltda. Compra e Venda de Derivados de Petróleo

QI 01 LOTES 960/980/1000

GAMA/DF - SETOR LESTE INDUSTRIAL CEP: 72.445-010

PROCESSO Nº 391.000.460/2009

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/DF

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0210/2009

NOTIFICAÇÃO – CONAM/DF

Por meio da presente, fica a DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/DF, NOTIFICADO, de que o Conselho de Meio Ambiente julgou pelo não conhecimento do recurso e pela MANUTENÇÃO do AI 0210/2009.

Por oportuno, cabe ressaltar que a referida Decisão não cabe recurso, tendo em vista que o referido Conselho é a última instância, conforme consta no inciso IV do art. 42, da Lei 041/89.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

Atenciosamente,

PAULO LIMA

Presidente do CONAM/DF

Ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF

SAIN, BL. C EDIFICIO SEDE DO DER/DF CEP: 70.610-600

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 147, DE 1º DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos processos nºs 020.004.030/2012, 417.000.471/2014 e 380.000.652/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001 12101		PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				695	
03.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 004649 9689		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-PROCURADORIA GERAL- PLANO PILOTO					
	1	33.90.14	0	100	395		
	1	33.90.39	0	100	300		
						695	
510101/00001 51101		SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL				8.169	
14.122.6009.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 002986 9694		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	0	100	3.952		
	99	33.90.39	0	100	2.483		
						6.435	
14.243.6223.4217		MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO					
Ref. 002995 0001		MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	0	100	1.734		
						1.734	
2014AC00317 TOTAL						8.864	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902		FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				899.052	
08.244.6211.4153		PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS					
Ref. 000556 0003		PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS-PSE - PAEFI-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.39	0	158	899.052		
						899.052	
2014AC00317 TOTAL						899.052	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						695	
03.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 004649 9689 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-PROCURADORIA GERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.92	0	100	695		
						695	
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						8.169	
14.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 002986 9694 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	6.435		
						6.435	
14.243.6223.4217 MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO							
Ref. 002995 0001 MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	1.734		
						1.734	
2014AC00317					TOTAL	8.864	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						899.052	
08.244.6211.4153 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS							
Ref. 000556 0003 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS-PSE - PAEFI-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	158	899.052		
						899.052	
2014AC00317					TOTAL	899.052	

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e conforme o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância, constituída por meio da Resolução nº 99, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 109, de 30 de maio de 2014, página 64, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº 002/2014 – Comissão de Sindicância, de 24 de maio de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30 de junho de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 126.000.006/2012;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e conforme o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância, constituída por meio da Resolução nº 100, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 109, de 30 de maio de 2014, página 64, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº 002/2014 – Comissão de Sindicância, de 24 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30 de junho de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 0414.000.540/2013;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 228, DE 1º DE JULHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, e, com base no disposto no Artigo 214, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 105, de 09 de maio de 2014, publicada no DODF nº 94 de 13 de maio de 2014, incumbida de apurar fatos relativos ao Processo 220.000.056/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 124, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com os incisos IV, XV e XVI do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2018, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 25 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar Comissão de Sindicância de acidente em serviço para concluir a apuração da suposta ocorrência de acidente em serviço noticiada no Processo nº 361.005.859/2013.

Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 55, de 11/03/2014, publicada no DODF de 14/03/2014, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos, conforme § 7º do art. 24 do Decreto nº 34.023/2012.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

INSTRUÇÃO Nº 125, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 211, combinado com o inciso II do § 1º do art. 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no Processo nº 361.005.927/2013.

Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 216, de 26/11/2013, publicada no DODF de 29/11/2013, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA